



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 575/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda n° 01, de autoria do vereador Mauricinho do Sanduiche ao Projeto de Lei Complementar n° 015/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Concede isenção de ISSQN ao serviço de transporte público urbano de passageiros", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda n° 01, de autoria do vereador Mauricinho do Sanduiche ao Projeto de Lei Complementar n° 015/2025, de autoria do Poder Executivo, que concede isenção de ISSQN ao serviço de transporte público urbano de passageiros prestado sob concessão ou permissão. A emenda altera o §1º do art. 1º para estabelecer que a isenção vigora por vinte e quatro meses, prorrogável por igual período mediante lei específica, após avaliação técnica e fiscal.

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;
(...)”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se que o artigo 30, incisos I da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”.

Demais disso, A Emenda, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”

Para mais, destaca-se que a proposição não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

A competência para instituir e regular o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é municipal, nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 116/2003. A veiculação por lei é observada, e não há reserva de iniciativa exclusiva do Executivo em matéria tributária que impeça emenda parlamentar, desde que haja pertinência temática e ausência de aumento de despesa.

Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita exige observância do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, incluindo estimativa de impacto, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e medidas de compensação quando necessário. O projeto como um todo deve vir instruído com as peças de impacto orçamentário-financeiro. A emenda, ao substituir prazo indeterminado por prazo certo de vinte e quatro meses, restringe a renúncia originalmente proposta. Logo, não cria nova renúncia nem a majora. Para eventual prorrogação por nova lei, a Administração deverá, à época, reapresentar a demonstração exigida pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante à anterioridade tributária, as anterioridades previstas no art. 150, III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal não se aplicam à concessão de isenção nem à sua prorrogação, por se tratar de norma benéfica. O término da isenção por decurso do prazo também não configura instituição ou majoração de tributo, uma vez que a cobrança retorna por força da própria lei concessiva. Somente se lei superveniente vier a revogar ou reduzir o benefício antes do prazo é que incidirá a anterioridade, por representar aumento indireto de carga tributária.

Fixar prazo determinado e exigir avaliação técnica e fiscal para eventual prorrogação é medida compatível com a boa gestão fiscal, confere previsibilidade ao setor e preserva o controle do Legislativo, que decidirá sobre eventual nova prorrogação por lei específica. Não se identifica criação de requisitos impossíveis ou desproporcionais. A emenda mantém o objeto da isenção do ISSQN para serviço público de transporte de passageiros em regime de concessão



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

ou permissão com itinerário fixo e apenas ajusta sua duração e condição de eventual prorrogação. Não há conflito com o art. 2º do projeto, que trata de remissão, nem com a mecânica de escrituração fiscal estabelecida.

In casu, a emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há correta pertinência temática com a proposição originária, tratando especificamente da delimitação temporal da isenção tributária proposta.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela legalidade e admissibilidade da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 02 de outubro de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral